

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1721 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	17
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE.....	22
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	25



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 640/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010586883202367,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Marcelio Roberto Mota Brasileiro Matricula 96309	Flávio Santos Rossi Matricula 84408	031/2023	Aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, bem como a contratação de serviço de dados móveis e voz (SIM CARDS) para telefonia móvel pessoal (SMP), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo SEI n. 19.30.1150.0000250/2022-94.
		2023NE01334 2023NE01335	Aquisição de solução de rastreamento e monitoramento veicular, composta por rastreadores e respectiva plataforma web de acesso, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo SEI n. 19.30.1150.0000250/2022-94.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 641/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010586539202378,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023,

que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
07 a 14/07/2023	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 642/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010586231202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO para atuar nos autos judiciais n. 0000540-97.2022.827.2702 e 0000812-96.2019.827.2702, e nos autos extrajudicial n. 2019.0000448, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 643/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010586231202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto DANILO DE FREITAS MARTINS para atuar nos autos judiciais n. 0001248-16.2023.827.2702 e 0001138-17.2023.827.2702, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, e nos autos extrajudicial n.

2021.0006752, oriundo da Promotoria de Justiça de Arapoema.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 644/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010586231202322,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta CAROLINA GURGEL LIMA para atuar nos autos judiciais n. 0000064-59.2023.827.2723 e 0000235-16.2023.827.2723, e nos autos extrajudicial n. 2022.0004514, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 246/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000559/2023-78

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo Promotor de Justiça Substituto MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO, itinerários Colinas do Tocantins/Arapoema/Colinas do Tocantins, em 5 de junho de 2023 e Colinas do Tocantins/Natividade/Colinas do Tocantins, em 15 e 16 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 037/2023 (ID SEI 0244852) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça Substituto, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 684,77 (seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da

unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

DESPACHO N. 247/2023

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000200/2023-23

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2023.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de maio de 2023, com fulcro no Despacho n. 042/2023 (ID SEI 0245438), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

DESPACHO N. 248/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000624/2023-69

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, em 23 de junho de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 045/2023 (ID SEI 0245019) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1721, PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2023

Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 255,60 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 034/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1520.0000028/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 034/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 30 de junho de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATADO: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 034/2021 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no mês de abril de 2023.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 23/04/2023				
GRUPO 1 - PONTO DE FUNÇÃO				
LINHA	MODALIDADE	IGP-M	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	REMOTO		524,00	512,63
2	PRESENCIAL	-2,17%	524,00	512,63

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 078/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1520.0000028/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 078/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de novembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATADO: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 078/2021 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no mês de abril de 2023.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 23/04/2023				
GRUPO 1 - PONTO DE FUNÇÃO				
LINHA	MODALIDADE	IGP-M	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	REMOTO		524,00	512,63
2	PRESENCIAL	-2,17%	524,00	512,63

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 018/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1520.0000028/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 018/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 12 de abril de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATADO: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 018/2022 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no mês de abril de 2023.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 23/04/2023				
GRUPO 1 - PONTO DE FUNÇÃO				
LINHA	MODALIDADE	IGP-M	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	REMOTO	-2,17%	524,00	512,63
2	PRESENCIAL		524,00	512,63

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 026/2022 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A EMPRESA K R P

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1520.0000028/2021-56,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 026/2022 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 18 de maio de 2022, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1520.0000028/2021-56

CONTRATADO: K R P CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.

OBJETO: Serviço técnico especializado, continuado, na modalidade de fábrica de software para sustentação, desenvolvimento e melhorias dos Sistemas de Informação do Ministério Público do Tocantins.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula sexta do Contrato n. 026/2022 combinado com o art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666/1993.

ÍNDICE DE REAJUSTE: Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), apurado no mês de abril de 2023.

VALOR REAJUSTADO DO CONTRATO A PARTIR DE 23/04/2023				
GRUPO 1 - PONTO DE FUNÇÃO				
LINHA	MODALIDADE	IGP-M	VALOR MENSAL R\$	
			INICIAL	REAJUSTADO
1	REMOTO	-2,17%	524,00	512,63
2	PRESENCIAL		524,00	512,63

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/07/2023.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000561/2023-59

DECISÃO DG N. 071/2023

ASSUNTO: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

INTERESSADO: LEANDRO FERREIRA DA SILVA

OBJETO: DEFERIMENTO DA LICENÇA PARA ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 88 E 102 DA LEI ESTADUAL N. 1.818/2007, PELO PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, A PARTIR DA CIÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO, PARA DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA DE CAMPO NOS TERMOS DA DOCUMENTAÇÃO CARREADA NOS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 06/07/2023

SIGNATÁRIA DA DECISÃO: Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 20/07/2023, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 025/2023, processo n. 19.30.1511.0001365/2022-76, objetivando o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E DE ESCRITÓRIO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS PARA COPA/COZINHA, conforme quantitativos e especificações descritos no Termo de Referência – Anexo I, destinadas ao atendimento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 06 de julho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COMUNICADO

O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais, COMUNICA que a sessão ordinária do presente mês, prevista regimentalmente para 11 de julho de 2023, não se realizará.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 6 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CSMP/TO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3163/2023

Procedimento: 2023.0001701

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), com também por toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização, além do manuseio de substâncias perigosas e potencialmente poluidoras denominadas agrotóxicos é objeto de tutela restritiva pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação, indicando possíveis danos contra o meio ambiente e a saúde pública, através de suposta contaminação química, ocorridos na área urbana do Município de Lagoa da Confusão;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar possível acidente químico e uso indevido de agrotóxicos em área urbana do Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 19/25, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 15 dias;
- 4) Proceda-se as diligências necessárias para identificação dos estabelecimentos descritos no Parecer do evento 17;
- 5) Oficie-se aos órgãos municipais para ciência dos Parecer do evento 17;
- 6) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 7) Solicito ao CAOMA a possível identificação de atividades potencialmente poluidoras de grande porte próximas ao centro urbano de Lagoa da Confusão, que possam utilizar-se de substâncias denominadas de agrotóxicos;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3164/2023

Procedimento: 2022.0008222

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar a regularidade

ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica nº 1768/2022 aponta que a propriedade, Fazenda Bocalon, Município de Divinópolis do Tocantins, área de 10.540 ha, tendo como proprietário(a) Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647****, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Bocalon, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como proprietário(a) Agropecuária Franciscus LTDA, CPF/CNPJ: 19.647****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;
- 4) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento;
- 5) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 19;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS solicitando análise do CAR da propriedade;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3165/2023

Procedimento: 2022.0008227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que há a Peça de Informação Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com informações de imóveis rurais com vestígios de reiteração de queimadas e/ou incêndios florestais;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica nº 1769/2022 aponta que a propriedade, Fazenda Alto Formoso, Município de Dueré, área de 700 ha, tendo como proprietário(a) Formoso Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ: 26.774****, apresenta registros de queimadas e ou incêndios florestais em anos sucessivos;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Alto Formoso, Município de Dueré, tendo como proprietário(a) Formoso Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ: 26.774****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com os devidos registros em livro;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Força Tarefa Ambiental;

4) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 33;

5) Certifique-se com o NATURATINS se há resposta referente à solicitação do evento 34, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3166/2023

Procedimento: 2022.0007465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal,

unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Chácara Xodó, Município de Juarina, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Cristiano Neto Ribeiro dos Santos, CPF nº 185.744****, por desmatar 9,5 Hectares de Vegetação Nativa, apresentando possíveis irregularidades ambientais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Chácara Xodó, Município de Juarina, tendo como interessado(a), Cristiano Neto Ribeiro dos Santos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Proceda-se pesquisa em meio aberto, para juntar possível atestado de óbito do interessado, a fim de atestar as informações constantes no evento 16;

5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR – Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras;

6) Notifique-se o Espólio do interessado, para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3167/2023

Procedimento: 2022.0006457

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Bento, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Cleidson Gonçalves Luz, CPF nº 932.922****, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, pelo desmatamento de uma área de 34,4908 ha d e vegetação nativa em Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Bento, com uma área aproximada de 124 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Francisco Bartoszek, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Proceda-se minuta de Proposta de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme as considerações da parte interessada e da análise do CAR da propriedade, evento 37;

5) Em seguida, notifique-se o interessado para ciência da referida proposta;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3168/2023

Procedimento: 2022.0006456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Bora, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Mário Moisés Marques de Sousa, CPF nº 932.922****, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por impedir regeneração área de 240,845 ha de vegetação nativa em Reserva Legal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Bora, com uma área de 968,8781 ha, Município de Marianópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Mário Moisés Marques de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério

Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o despacho constante no evento 30;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3169/2023

Procedimento: 2022.0006454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Francisco, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal, tendo como proprietário(a), Francisco Bartoszek, CPF nº 388.906****, apresentando possíveis irregularidades ambientais, especialmente, por desmatar uma área de 50,773 ha de vegetação nativa do tipo cerrado na área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Francisco, com uma área aproximada de 484 ha, Município de Divinópolis do Tocantins, tendo como interessado(a), Francisco Bartoszek, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis(AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entendam necessário, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;

5) Proceda-se a minuta de Representação Criminal, em razão do desmatamento de 50,773 ha em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3170/2023

Procedimento: 2022.0004178

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de

impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 612/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Três Irmãos, área de 349 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Joaquim Muniz Barbosa, CPF/CNPJ: 232.596.***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados

na propriedade, Fazenda Três Irmãos, área de 349 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário, Joaquim Muniz Barbosa, CPF/CNPJ: 232.596.***, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se pesquisa em meio abertos sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade e endereço atualizado;
- 5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do procedimento;
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade com a peça técnica em anexo, evento 01 (I);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Fermoso do Araguaia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0006740

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006740 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010584764202371, que descreve o seguinte:

“A CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAU DARCO, TEM 5 SERVIDORES QUE ESTÃO NAS SESSÕES. MAS EM ACESSO AO PORTAL DA CAMARA NÃO FOI ENCONTRADO OS MESMOS.”

A denúncia anônima foi acompanhada de print do Portal da Transparência da Câmara municipal de Pau D’Arco-TO, constando os cargos de alguns servidores lotado no poder legislativo.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da denúncia anônima ora ofertada, verifica-se que a mesma carece de informações as quais se fazem IMPRESCINDÍVEL

para o deslinde da presente notícia de fato, uma vez que não foram ao menos indicados quais servidores estariam supostamente lotado na Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO sem estarem com seus nomes publicados junto ao Portal da Transparência.

Observa-se que a denúncia anônima sozinha no presente procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação junto a Câmara Municipal de Pau D'Arco-TO, uma vez que não há, em primeiro momento, ato ilegal realizado por parte do poder legislativo.

Portanto, ante a ausência desse lastro probatório, pode vir a autorizar a rejeição do presente procedimento e consequentemente o seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, diante da necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante, determino sua notificação via edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer prova quanto a suposta irregularidade nos 05 (cinco) servidores os quais não foram identificados, que supostamente não estariam presentes no Portal da Câmara de Pau D'Arco-TO, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006285

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006285 instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda da Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010581722202387, contendo o seguinte relato:

“O presente trata-se de um denúncia a respeito de Servidor Público Municipal de Arapoema – TO. Em um Breve relato, a Servidora Pública concursada no cargo de Merendeira, no final de 2018, pediu exoneração do cargo de merendeira, para firmar contrato com o Fundo Municipal de Educação como Pedagoga, trabalhando os anos de 2019 e 2020 como contrato. Só que ao mudar de Prefeito a mesma não teve o contrato renovado como Professora, passando assim o ano de 2021 fora do serviço público. Ao verificar o anos de 2022 e 2023, foi constatado que a mesma retornou ao cargo de origem do concurso de merendeira, possivelmente através de um ato ilegal. Só que todos os atos são informados via SICAP, e essas informações

não são públicas, assim, o que fora constatado são insuficientes para comprovar o ato ilegal, necessitando assim o Ministério Público intervir para averiguar o procedimento”

Acompanhado da denúncia ora ofertada, adveio print's do Portal da Transparência com o nome da servidora MARISTELA PEREIRA DOS SANTOS GONÇALVES lotada ao cargo (efetivo) de merendeira referente aos anos de 2020 e 2021, e no ano de 2019 lotada ao cargo de pedagoga (contrato), evento 01.

Após análise dos fatos, realizou-se diligências aos dias 22/06/2023 junto ao Portal da Transparência do município de Arapoema-TO, sendo constatado que em 11/05/2018 MARISTELA PEREIRA foi afastada do cargo efetivo, sendo reintegrada na data de 10/02/2022.

No período em que a servidora em tela foi afastada, foi constatado que a mesma foi contratada no município ao cargo de pedagoga, firmando um contrato temporário com o Fundo Municipal de Educação, permanecendo até 31/12/2020, evento 04.

Tendo em vista que foi verificado que a servidora em tela havia sido reintegrada ao cargo anteriormente ocupado, ato este legal e disciplinado no artigo 41, §2º da Constituição Federal, fora determinado, em razão da denúncia ter sido anônima, sua notificação via edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias, complementasse as informações com a apresentação de provas quanto a suposta irregularidade ocorrida, evento 05.

É o relatório necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do presente procedimento extrajudicial que aos dias 26/06/2023 foi realizada a publicação no diário oficial ministerial, para que no prazo de 05 (cinco) dias o denunciante anônimo complementasse, por meio de provas, as supostas irregularidades ocorridas junto ao ato de reintegração da servidora efetiva MARISTELA PEREIRA.

Passado o lapso temporal, observa-se que até a presente data a parte interessada se manteve inerte, não apresentando eventuais documentações e nem tão pouco acionou esta Promotoria de Justiça presencialmente, ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Sendo assim, diante do fato que o(a) denunciante não veio atender a intimação para complementar as informações ora apresentadas, os autos deverá ser arquivado em conformidade com a resolução

supracitada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007382

I. RESUMO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça após o comparecimento aos dias 24/08/2021 de MARIA DE FÁTIMA ALVES SANTOS, a qual pleiteava pelo fornecimento das seguintes medicações: GLIFACE XR, RECONTER, CLORTALIDONA, BRAVAN VALSARTANA, BESILATO DE ANLODIPINO, FIXARE, SYSTANE UL, TORAGESIC e CIMICIFUGA RACEMOSA, fármacos estes que foram prescritos por médicos habilitados, conforme receituários anexos ao evento 01.

Informou a declarante que tentado adquiri-los por meio da Secretaria municipal de Saúde de Arapoema, foi informado que as mesmas não eram fornecidas.

Diante dos fatos, foi expedido em 13/09/2021 ofícios à Secretaria municipal de Saúde de Arapoema e ao Natjus, com o fim de adquirir informações quanto a competência de disponibilização das medicações ora pleiteadas, eventos 02 e 03.

Em resposta, o Natjus informou que com relação as medicações Metformina 500 mg (Glifage® XR) e Anlodipino 10 mg seriam disponibilizados no SUS através do componente básico da assistência farmacêutica, sob gestão municipal. Porém o SUS disponibilizava Cloridrato de Metformina 500mg e 850 mg liberação mediata.

Quanto aos medicamentos Escitalopram seria também disponibilizado pelo SUS, à pacientes que fazem tratamento no Centro Atenção Psicossocial, porém em comprimidos de 10 mg.

Com relação aos fármacos Clortalidona 25mg, Valsartana 320mg, Systane® UL, Toragesic® e Cimicifuga Racemosa 20mg, estes não seriam padronizados pelo SUS, porém informou acerca de

alternativas terapêuticas disponíveis para os medicamentos, exceto o produto Fixare®.

Por fim, comunicou que em razão as medicações não padronizadas pelo SUS seria necessário apresentar a nota pré processual do Natjus Estadual aos médicos prescritores, para que avaliassem a possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados no SUS, evento 05.

Quanto a resposta apresentada pela Secretaria de Saúde, esta informou a época que fornecia as seguintes medicações: Anlodipino 10mg, Losartana Potácica 320mg – princípio ativo do bravan 320 mg e Escitalopran 15mg – Princípio ativo do reconter 15mg. No que diz respeito aos demais, comunicou que não estariam inclusos na lista do RENAME, não sendo disponibilizados pelo município, evento 07.

Após as respostas, contactou-se a interessada aos dias 21/02/2022, sendo lhe apresentado cópia da nota técnica do Natjus, com o fim de que a mesma apresentasse junto a Secretaria Municipal de Saúde com o fim de adquirir os fármacos de competência da gestão municipal, evento 08.

Posteriormente aos dias 12/04/2022 foi informado pela declarante que até a presente data as medicações Fixare, Clortalidona 25mg, Glifage XR 500mg e Systane UL não estavam sendo fornecidas, evento 10.

Diante do lapso temporal, em 30/06/2023 foi proferido despacho no sentido contatar a interessada para que a mesma informasse se teria interesse na permanência do presente procedimento administrativo, sendo positiva a resposta, que apresentasse o rol de quais medicamentos ainda necessitava, evento 11.

Aos dias 04/07/2023 contactou-se MARIA DE FÁTIMA, ora declarante, via WhatsApp (63) 9 9967-1738, sendo informada pela mesma que não reside mais no município de Arapoema-TO, bem como manifestando ciência acerca do arquivamento do presente procedimento extrajudicial.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se no caso em tela que a declarante pleiteava medicações as quais em sua grande maioria se tratava de fármacos não padronizados pelo SUS, os quais exigiria-se documentações probatórias quanto a imprescindibilidade ou necessidade., o que não foi apresentado junto aos autos.

Entende-se que, apesar de ser dever do Estado fornecer medicamentos, nesses casos em específico (medicações não padronizadas pelo SUS), se faz necessária a comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pleiteado, assim como da ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais de Justiça, vejamos:

“1. É dever do Estado fornecer medicamentos, ainda que não padronizados, desde que se mostrem indispensáveis ao tratamento do paciente que não possui condições de adquiri-los, e cuja pretensão encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do

Distrito Federal.”

Acórdão 1354059, 07015014420218070000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Terceira Turma Cível, data de julgamento: 7/7/2021, publicado no DJE: 21/7/2021.”

Contatado a parte interessada aos dias 04/07/2023 em busca de atualizações quanto as medicações pendentes de fornecimento, bem como eventuais provas documentais, a mesma apenas informou não residir mais no município de Arapoema, e em razão disto, manifestou concordância pelo arquivamento do presente procedimento extrajudicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, com base no artigo 28 da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, dispensando a ciência da notificante, já que concordou com o arquivamento do feito, e determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Arquivem-se os autos na Promotoria (artigo 28 §4º da Resolução nº 005/2018 CSMP/TO).

Cumpra-se.

Arapoema, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004979

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0004979, instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do relato de RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE OLIVEIRA, afirmando que: a) é diagnosticado com HIPERTENSÃO de longa data e DIABETES TIPO 2, com evidência de HIPERTIROIDISMO - TIREOIDITES CRÔNICAS CID E065; b) solicitou consulta em endocrinologia com urgência junto à regulação de Colinas do Tocantins/TO em 10/03/2023, nunca sendo atendido e não sendo agendada qualquer data para sua realização; e c) solicita urgência no atendimento, já que foi indicado como prioritário; e d) a regulação de Colinas do Tocantins/TO não lhe forneceu o registro no SISREG.

Diante dessa situação, foram expedidos ofícios para obter informações relevantes sobre o caso junto à regulação municipal de Colinas do Tocantins/TO, bem como ao Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS. Em resposta, o NATJUS informou que a solicitação do interessado está atualmente em situação de pendência, aguardando vaga. Por sua vez, a regulação municipal informou que a solicitação foi registrada no sistema SISREG, porém o acesso à lista de espera para a referida consulta com o especialista não foi disponibilizado, sendo necessário obtê-la junto ao complexo regulado estadual (Eventos 5 e 6).

Informações fornecidas pela secretaria de saúde no evento 12, o interessado encontrava-se aguardando liberação para a consulta com o Endocrinologista. Contudo, devido à grande demanda, a movimentação da fila no estado ainda está atendendo os pacientes de 2021/2022. Ressaltando ainda que há uma fila com mais de 100 pacientes aguardando vaga, impossibilitando a precisão da posição exata em que o interessado se encontra.

No evento 13 consta o comparecimento do interessado informando ter realizado consulta médica e apresentando receituários médicos emitidos por um médico do Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme os referidos receituários, há necessidade do uso de diversos medicamentos para o tratamento de diabetes e hipertensão, de forma que foi informado que o procedimento em trâmite seria arquivado, tendo ele concordado com a decisão e ficado ciente de que, com relação aos medicamentos necessários, seria instaurada uma nova notícia de fato exclusivamente para solucionar essa questão.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, a cirurgia já foi realizada.

Verifica-se, portanto, atendimento ao objeto da presente notícia de fato, já que a consulta foi realizada. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando a ciência do noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, pois já foi informado (evento 13).

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001986

I.RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após registro de denúncia anônima, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº 07010549572202317), a qual questionava acerca da ausência de professores das disciplinas de matemática e ciências, neste ano letivo, no Colégio Militar João XXIII, em Colinas do Tocantins-TO;

Após a instauração da presente Notícia de Fato, esta Promotoria de Justiça, empreendeu diligência junto à Secretaria Estadual de Educação e Cultura – SEDUC, para que prestasse informações acerca da ausência de professores das disciplinas acima mencionadas, assim como outras disciplinas, na instituição de ensino Colégio Militar João XXIII, em Colinas do Tocantins-TO;

II.FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta as diligências realizadas, o Secretário de Estado da Educação informou que, as aulas de ciências estavam em processo de reposição, com previsão de conclusão até o fim do mês de maio/2023. Informaram ainda que, o relatório e o cronograma de reposição de aulas, já foram devidamente validados pela Diretoria de Gestão de Pessoal da Secretaria;

A Diretoria Regional de Educação, por meio da Secretaria Estadual, esclareceu que as aulas de matemática já haviam sido repostas, mediante cronograma de reposição apresentado pela unidade escolar. Desse modo, alegaram que o déficit de professores (matemática e ciência) estavam sendo sanadas;

Por fim, informaram que o Colégio Militar João XXIII consta com os seguintes Professores de Matemática e suas Tecnologias: Cícero Júnior Silva Pinheiro, Djane da Silva Souza, Larisse Celestino Pacheco, Maria Aparecida de Oliveira Almeida, Renato Reyffrahn Monteiro Marinho, Thayna Alves DOS Santos (coordenadora de área). Professores de Ciências e suas Tecnologias: Anderson Roberto de Oliveira (coordenador de área), Erick de Souza Cruz, Fernando Alves da Silva Leal, Kaio Rocha da Silva e Rosiane Marques Filó Cordeiro.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

III.CONCLUSÃO

Assim, sendo incabível ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial no âmbito cível, e considerando que o déficit de professores das disciplinas de matemática e ciências no Colégio Militar João XXIII, nesta urbe, bem como considerando que os alunos da aludida instituição de ensino obtiveram a reposição das aulas que não foram ministradas desde o início do ano letivo, determino:

(a) seja arquivada a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018;

(b) seja publicada a presente decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público - DOMP;

(c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Colinas do Tocantins, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3172/2023

Procedimento: 2023.0001715

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia de evasão escolar do adolescente I.M.S;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2023.0001715 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando coletar informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente I.M.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no

prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Reitere-se o ofício n.º 83/2023-2ªPJC;
6. Aguarde-se manifestação do CRAS de Pequizeiro/TO, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3171/2023

Procedimento: 2022.0003334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 2022.0003334 instaurado para apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde dos moradores do Setor Stefani, supostamente cometido pelo secador de grãos de propriedade de Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que não possui mecanismos para barrar a poeira e o pó gerado pelo secador;

CONSIDERANDO que o Município de Lagoa da Confusão/TO foi oficiado para conhecimento dos fatos e para que (1.1) procedesse a fiscalização competente no local, averiguando se a atividade

desenvolvida pelo secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin causa algum tipo de poluição que provoque risco a saúde da população, elaborando o respectivo relatório e enviando a este Parquet; (1.2) Informe-se se o secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO e próximo às residências do Setor Stefani, possui alvará de funcionamento e alvará sanitário e, em caso positivo, envie cópias dos referidos documentos e (1.3) Informe-se se o secador de grãos do Sr. Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO e próximo às residências do Setor Stefani, pode exercer a atividade de acordo com o zoneamento local e se o Código de Posturas do município permite o uso da área para este tipo de atividade (evento 9), contudo, manteve-se inerte;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de conclusão de diligências pendentes, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público para apurar a ocorrência de possível dano ambiental e dano à saúde dos moradores do Setor Stefani, supostamente cometido pelo secador de grãos de propriedade de Vicente Ceolin, que fica localizado na entrada da cidade de Lagoa da Confusão/TO, uma vez que não possui mecanismos para barrar a poeira e o pó gerado pelo secador.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique se houve resposta do Ofício nº 111/2023/TEC1, encaminhado ao Gestor Municipal de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, cientificando-o que a inércia resultará na tomada das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme art.12, VI, da Resolução n. 005/2018 do CSMP;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 24, da Resolução no 005/2018, CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003527

Trata-se de Notícia de Fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante relata que, no dia 06/04/2023, a diretora da Escola CMTO Otacílio retirou duas alunas de posição por colar em redação disciplinar e em vez de encaminhar para a diretoria e chamar os responsáveis a diretora gritou com alunas e as chamou de criminosas, que elas haviam cometido crime, destacando que todos os alunos viram a diretora se referir à aluna como criminosa. Por fim, relatou que em outro caso colocaram alunos que estavam gripados e com dengue para pagar polichinelo no chuveiro e flexões entre vários abusos de autoridade vindo da diretora.

E, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Da atenta análise dos autos, verifica-se que o denunciante anônimo demonstra sua insatisfação com a conduta da diretora da Escola CMTO, uma vez que aquela, em tese, retirou duas alunas de posição por colar em redação disciplinar e em vez de levá-las para a diretoria e chamar os responsáveis, a diretora gritou com as alunas chamando-as, supostamente, de criminosas na frente dos demais alunos. O denunciante, ainda, informou que em outro caso de abuso de autoridade colocaram os alunos que estavam gripados e com dengue para pagar polichinelo no chuveiro e flexões.

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao colégio aplicar as medidas disciplinares previstas no regimento interno da instituição de ensino aos alunos que apresentarem comportamento inadequado no âmbito escolar.

No que diz respeito ao fato de a diretora ter retirado duas alunas de posição por colar em redação disciplinar e ao invés de encaminhá-las para a diretoria e chamar os responsáveis a diretora gritou com as alunas e as chamou de criminosas, na frente dos demais alunos, é importante esclarecer que tal conduta pode ser questionada pelos genitores das alunas junto ao Conselho Educacional da própria instituição.

Com relação ao suposto abuso de autoridade praticado pela diretora da escola, os fatos podem ser levados ao conhecimento da Delegacia Regional de Ensino que possui atribuição para apurar a conduta da diretora, bem como promover as medidas administrativas que entender pertinentes no que diz respeito à conduta daquela.

No tocante a outra situação narrada pelo denunciante, qual seja, a de que colocaram os alunos que estavam gripados e com dengue para pagar polichinelo no chuveiro e fazer flexões é importante destacar que o denunciante não informou os nomes dos alunos que compareceram na escola doentes e nem os motivos pelos quais estes alunos foram enviados a escola mesmo estando doentes, pois, como sabido, é responsabilidade dos genitores não encaminharem seus filhos doentes para a escola, principalmente por já serem conhecedores das regras do colégio.

Ademais, considerando tratar-se de denúncia anônima não é possível notificar o denunciante para que esclareça quais as duas alunas que foram retiradas de posição por colar nem quem foram os alunos encaminhados à escola doentes e os motivos pelos quais os genitores enviaram seus filhos doentes a escola.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se a Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia dos notificantes da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003774

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia registrada no Disque 100, através da qual o denunciante anônimo relatou, em suma, que na Escola Estadual, próxima à igreja católica de Lagoa da Confusão/TO, um policial agride as vítimas fisicamente e verbalmente, abusando de autoridade. Consta, ainda, na denúncia que o policial jogou água em das vítimas e os chamou de “neguinho”, deixando-os constrangidos.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que o denunciante anônimo relata a ocorrência de agressão física e verbal e abuso de autoridade de um policial contra alunos da Escola Estadual, inclusive chamando-os de “neguinho”.

Da detida análise dos autos, necessário consignar que a presente denúncia é desprovida de elementos de prova ou de informação mínimas para o início de uma apuração, isso porque o denunciante não informou o nome do policial que, em tese, cometeu as agressões e nem o nome dos alunos da escola, que supostamente foram vítimas das agressões físicas e verbais, bem como não encaminhou nenhum elemento passível de identificá-los.

Assim, considerando tratar-se de denúncia anônima e, diante da impossibilidade de intimação do denunciante para complementar as informações constantes denúncia, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes para dar início a uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 5/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2020.0000095

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Promotoria de Justiça a partir de notícia anônima registrada na Ouvidoria Ministerial, que relata “ O denunciante ao entrar em contato com essa ouvidoria via telefone no nº 3216-7575 às 16:58h, informa que o vereador Nado Cirqueira Alves, ele fez uma diária de Chapada da Natividade para Natividade no dia 06/09/2019 chegando na cidade às 00h e saindo da cidade às 00h no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a presidente da câmara Suely Pinto Cardoso da mesma forma, com a diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), o denunciante informa ainda que o dentista Orlando não trabalha as quarenta horas, deixando de comparecer ao trabalho toda as sexta-feira, Ele pede intervenção do ministério Público.”.

De nova análise detida dos autos, verifico que a diligência determinada no despacho do evento 18 é inoportuna, visto que a denúncia que trata o evento 01, não refere-se ao dentista Luciano

Batista Dias Furtado.

A reiteração de tal despacho, despenderia tempo de trabalho dos servidores lotados nesta Promotoria de Justiça e em nada acrescentaria nas investigações do presente Inquérito Civil Público, que já tramita a mais de 03 (três) anos neste órgão ministerial sem resolução.

Da análise das informações prestadas, a presente representação é desprovida de elementos de informações mínimos para o início de uma apuração e os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente “denúncia anônima” se limita a narrar os fatos acima citados, porém, não juntou aos autos informações mínimas, tampouco qualquer elemento de prova, que justifique a deflagração de investigação por este órgão ministerial.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando outra alternativa senão sua intimação ficta, a partir da publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE , para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de arquivamento do presente procedimento.

Natividade, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Procedimento: 2023.0005349

Considerando que ainda restam diligências indispensáveis a conclusão do aqui apurado, prorrogo o prazo do presente Procedimento nos termos do art. 4º da Resolução 005/2018-CSMP.

Outrossim, considerando a informação de que a denúncia foi registrada de forma anônima, conforme certificado no evento 10, não resta alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no Diário Oficial deste órgão ministerial, para que cumpra com seus múnus processual, indicando as testemunhas mencionadas para que compareçam na Promotoria de Justiça de Natividade, a fim de serem ouvidas.

Por fim, determino as seguintes diligências:

a) seja novamente oficiada a Autoridade Policial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número do inquérito policial que investiga as condutas praticadas por Rogério em face de Sofia;

b) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize atendimento à família de Denilza Daiane Tavares Da Costa, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada, especialmente, informando se subsiste situação de risco. Requer, ainda, seja informado:

b.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações;

b.2) no caso da inocorrência da aplicação de medidas de proteção, o Conselho Tutelar pode aplicar a adolescente a medida protetiva constante no art. 101, V (atendimento psicológico), através da Secretaria de Saúde, bem como encaminhar a família ao CRAS, para o Serviço de Fortalecimento de Vínculos, conforme o art. 101, IV do ECA. Aplicando-se, ainda, ao responsável pela infante a medida constante no art. 129, VI do ECA, consistente em sua obrigação de encaminhar a criança ao tratamento psicológico acima referido.

Natividade, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2023.0005349

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2023.0005349, para que imediatamente, cumpra com seus múnus processual, indicando as testemunhas mencionadas para que compareçam na Promotoria de Justiça de Natividade, a fim de serem ouvidas. .

Natividade, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2020.0000095

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 18º, I, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos do Inquérito Civil Público de nº 2020.0000095, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de arquivamento do presente procedimento

Natividade, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005503

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PUBLICO instaurado nesta Promotoria de Justiça para averiguação suposto dano ao patrimônio Público ocorrido no ano de 2012, pelo prefeito da Cidade de Santa Rosa do Tocantins, que não teria efetuado o pagamento de todas as dívidas do município.

Oficiou-se o Tribunal de Contas Estadual, o qual em resposta, informou a existência de Processo de Prestação de Contas relativas ao exercício do ano de 2012 (fls 51 e ss dos autos em árvore).

Adveio decisão da Câmara Municipal aprovando as contas daquele ano (fl. 82-85).

Em despacho elencado à fl. 124, foi determinada a continuidade da investigação em relação a suposta existência de dano ao erário, determinando que o investigado fosse oficiado para apresentar defesa, bem como para que fossem juntados aos autos o andamento do processo de prestação de contas no site do TCE.

Anexou-se ao presente procedimento o parecer prévio do TCE, que resolveu recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do Município de Santa Rosa do Tocantins, referentes ao exercício financeiro de 2012, gestão do Senhor Domingos Ferreira dos Santos, Prefeito em 2012, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno (fl. 137).

Foi juntado também, o Parecer de Auditoria nº 1048/2014, que demonstrou o superavit no valor de R\$ 347.114,96, tendo concluído que pelo resultado dos demonstrativos contábeis que compuseram a prestação de contas anual consolidada, pelo Relatório do Órgão Central de Controle Interno, e ainda, pelos resultados apurados em auditoria realizada no município, que a referida prestação de contas representa adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2012, estando às operações realizadas de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, consoante demonstrado no Relatório Técnico da 4ª Diretoria de Controle Externo, retromencionado, tendo sido atendidas as disposições relativas à gestão fiscal responsável, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04.05.2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (fl.139).

Por fim, o investigado apresentou defesa (evento 05), requerendo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, em consideração ao fato de que as contas elencadas pelo município na notícia de fato, não haviam vencidas e sequer apresentadas para o pagamento; que o vencimento ocorreu no exercício de 2013; que haviam recursos disponíveis para o pagamento das supracitadas dívidas, haja vista o superavit comprovado pelo TCE.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Analisando o procedimento, constata-se que não é caso de propositura de ação civil pública ou de improbidade, devendo ser arquivado, senão vejamos:

O presente procedimento foi instaurado para apurar os fatos noticiados e, em sendo confirmados, promover a responsabilidade dos agentes públicos ímprobos e demais beneficiados com os atos ilícitos.

Pois bem, compulsando os autos, especialmente os documentos de fls. 137 e 139, bem como em consulta ao site do TCE do Tocantins, constata-se que Processo de Prestação de Contas relativas ao exercício do ano de 2012 do município de Santa Rosa do Tocantins, encontra-se decidido, havendo ainda os Pareceres nº 1048/2014 e 785/2014 do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE que resolveram recomendar a aprovação das contas anuais do município.

Ressalte-se que nos aludidos pareceres listados no processo 3066/2013 no TCE, restou comprovado o superavit nas contas daquele município.

Sobre os restos a pagar, o Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda ao titular de órgão ou Poder assumir obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de seu mandato que não possa ser cumprida integralmente dentro dele. Havendo despesas a serem pagas no exercício seguinte, deve haver também recursos suficientes em caixa, no final do exercício, para cobri-las.

Vê-se, portanto, que a LRF obriga ao titular do Poder ou órgão a garantir cobertura financeira das obrigações de despesa 20 contraídas depois de 1º de maio do último ano de seu mandato. Se essas não forem pagas até 31 de dezembro, sua inscrição em Restos a Pagar deve contar com a existência dos equivalentes recursos em caixa. O objetivo é evitar que os atuais governos deixem dívidas para seus sucessores.

A LRF não proíbe, portanto, passar débitos para a futura gestão. Ela determina, contudo, que haja disponibilidade financeira (recurso em caixa) para o devido suporte, quando tais despesas forem contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Como relatado sobrepesadamente, foi constatado, através das análises do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas que nas contas do município de Santa Rosa no ano de 2012, houve superavit que supriria o valor das contas elencadas na Notícia de Fato em que baseou-se a instauração deste procedimento.

Desta forma, afastadas as irregularidades, atos ímprobos e dano ao erário, não há objeto a ser perseguido neste procedimento.

Dentro deste raciocínio, outro caminho não há senão o arquivamento dos autos.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e 21, § 2º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Natividade, 04 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RENATA CASTRO RAMPANELLI
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002946

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0002946, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 23 de março de 2023.

INTERESSADO(S): Ana Cecilia Almeida dos Santos Sousa

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar comunicação acerca de grupo familiar em situação de vulnerabilidade econômica, sendo todos identificados nos autos. Segundo a declarante, a família não teve acesso a nenhum auxílio devido erro no preenchimento do CadUnico.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0002946.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/582484fb0732c905653613d60df226a5

MD5: 582484fb0732c905653613d60df226a5

Porto Nacional, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003130

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0003130, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 27 de março de 2023.

INTERESSADO(S): Carlos Rodrigues Rocha

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar comunicação acerca da falta de transporte escolar para adolescente que reside em área rural do município de Ipueiras.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0003130.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1234abdc3434bb9280bd88f7b6d5a255

MD5: 1234abdc3434bb9280bd88f7b6d5a255

Porto Nacional, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003391

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0003391, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de abril de 2023.

INTERESSADO(S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar denúncia anônima de reclamações acerca da alimentação escolar ofertada pela Escola Municipal Fany de Oliveira Macedo.

Anexos

Anexo I - ARQUIVAMENTO-NF 2023.0003391.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7bf97f201a888b989abd0852f486de27

MD5: 7bf97f201a888b989abd0852f486de27

Porto Nacional, 05 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>